

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o no texto da MP 905/2019:

Art. Os arts. 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
IX – no âmbito da relação de trabalho. (NR)"
"Art. 13

§ 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a direitos coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada em ações de reparação dos danos causados ou outras medidas para prevenção ou compensação de danos a interesses coletivos ou difusos no âmbito da relação de trabalho. (NR)"

Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de
24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio
ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,
turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica, aos interesses difusos e
coletivos no âmbito da relação de trabalho e a outros interesses difusos e coletivos.
§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados em ações de reparação 🗏
e prevenção de danos, repressão de ilícitos, recuperação de bens, promoção de eventos
educativos, científicos e edição de material informativo relacionadas com a natureza da
infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos
públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no §
1º deste artigo. (NR)"
"Art 20

VIII — três representantes de associações que estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção a interesses entre os mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei.

IX – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – um representante do Ministério Público do Trabalho;

......

XI – um representante dos trabalhadores, que será escolhido entre indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores;

XII – um representante dos empregadores, que será escolhido entre indicados pelas respectivas confederações.

Parágrafo único. Os representantes a que se refere este artigo serão escolhidos de acordo com regulamento estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente, ao se referir a "outros interesses difusos e coletivos", autoriza o uso da ação civil pública como instrumento de defesa de interesses transindividuais na esfera trabalhista.

Entretanto a falta de previsão legal específica quanto à destinação dos recursos oriundos de condenações por danos coletivos ou difusos na Justiça do Trabalho, contexto em que se destacam as chamadas indenizações por danos morais coletivos, tem obstado, na prática, a destinação de tais valores ao FDD e a consequente utilização da sistemática deste Fundo para a reparação dos danos de natureza transindividual causados no âmbito da relação de trabalho.

Por isso, esta emenda propõe que a reparação de danos causados no âmbito das relações de trabalho seja expressamente abrangida entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Além disso, propõe a adequação do Conselho Gestor do FDD, de maneira que sejam incluídos entre seus membros um representante dos trabalhadores, um representante dos empregadores, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego e um representante do Ministério Público do Trabalho, os quais deverão ser escolhidos de acordo com regulamento do Poder Executivo.

A inclusão de um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores no CFDD atende ao disposto no art. 10 da Constituição Federal, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Por outro lado, é importante a inclusão de um membro do Ministério Público do Trabalho (MPT), o que, além de estar de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85, que exige a participação do Ministério Público no Conselho Gestor do Fundo, harmoniza-se com a realidade atual, pois é notório que a maior parte das condenações à reparação de danos coletivos ou difusos causados no âmbito das relações de trabalho origina-se de ações ajuizadas pelo MPT, instituição especializada na proteção aos interesses transindividuais dos trabalhadores.

CD/19243.93186-07